



ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

PROCESSO:0326904

RELATOR: ALBERTO SOBRINHO

DATA: 09/03/2004

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: DECRETO-LEI N.º 371/93 DE 29 DE OUTUBRO (REVOGADO E SUBSTITUÍDO LEI N.º 18/2003 DE 11 DE JUNHO, POSTERIORMENTE REVOGADO E SUBSTITUÍDO PELA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO)

SUMÁRIO DA DECISÃO:

“I - O contrato de concessão comercial é um contrato juridicamente inominado segundo o qual um comerciante independente (o concessionário) se obriga a comprar a outro (o concedente) determinada quota de bens de marca para revender ao público em determinada área territorial e normalmente com direito de exclusividade.

II - A legislação ou regulamentação restritiva das cláusulas contratuais gerais (Decreto-Lei n.446/82, de 22 de Outubro) só é aplicável em relação a cláusulas que não sejam previamente negociadas e aceites por ambas as partes, limitando-se uma das partes a aderir a algo previamente elaborado e sem possibilidade de interferir na sua feitura.”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

Está em causa um contrato de concessão comercial, entre a Autora, enquanto concessionária e a Ré, que se obrigou “*a vender em exclusivo, no seu estabelecimento, determinada marca de café e a consumir certa quantidade mínima mensal, mediante algumas contrapartidas*”. Para a Autora, o incumprimento por parte da Ré sustenta a resolução do contrato e a ativação da cláusula indemnizatória acordada.

Em primeira instância, o Tribunal decidiu pela procedência da ação, sendo a Ré condenada a pagar à autora a quantia equivalente a €5932,80 (à altura ainda em Escudos), acrescida de juros de mora.

O recurso suscitado pela Ré fundamenta-se num argumento de alteração da matéria de facto e alega a nulidade do contrato e consequentemente a revogação da sentença.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PORTO ABORDOU AS SEGUINTEs QUESTÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA; NO ÂMBITO DA NULIDADE DO CONTRATO:

- (1) ANALISA SE ESTAMOS PERANTE UM ACORDO OU PRÁTICA CONCERTADA ENTRE EMPRESAS
 - a. ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE
 - b. ATRAVÉS DA ANÁLISE DA CLÁUSULA DE QUOTA DE CONSUMO MÍNIMO

Tanto no tribunal judicial como sede de recurso podemos encontrar um consenso no que toca à rejeição do argumento de violação da lei da concorrência.



O Tribunal esclarece que a lei da concorrência (Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro, em vigor à data da celebração do contrato *in casu*), proíbe os acordos e práticas concertadas entre empresas que possam *“impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional”*. A proibição das práticas restritivas visa *“contribuir para a liberdade de formação da oferta e da procura de acesso ao mercado para equilíbrio das relações entre agentes económicos, para o reforço da sua competitividade e para salvaguarda dos interesses dos consumidores”*.

Esclarecidos os objetivos do direito da concorrência, como previstos na legislação nacional, o tribunal observou que os contratos e respetivas cláusulas, em abstrato, podem constituir práticas anticoncorrenciais, contudo será necessária uma avaliação concreta para compreender se estamos perante um desses casos.

O Tribunal da Relação do Porto definiu que a quota de consumo mínimo definida contratualmente (mínimo de consumo mensal de 100 kg) não afetava a concorrência de parte do mercado de café pois não implica a exclusão da criação de outros distribuidores e assim, não estaria em causa uma violação da lei da concorrência.

No que diz respeito, à nulidade do contrato alegada pela Ré, o Tribunal entendeu que o contrato deve permanecer válido, pois quando a Ré o assinou, obrigou-se a consumir apenas o produto da contraparte, conseqüentemente, colocando em si a obrigação de não vender produtos concorrentes.

Sobre as questões concorrenciais o Tribunal concluiu que: *“Nem aquela cláusula de exclusividade nem esta cláusula de quotas são impeditivas ou mesmo limitativas do livre jogo de mercado, ou seja, que tenham qualquer repercussão anticoncorrencial”*.